

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 613/XIV/2.ª (PSD) – DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS, APROVADO PELA LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO

PROJETO DE LEI N.º 636/XIV/2.ª (PAN) – DETERMINA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DOS DEPUTADOS EM CASO DE CANDIDATURA À ELEIÇÃO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE DEPUTADO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, DE DEPUTADO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA OU DE TITULAR DE ÓRGÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS (14.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO)

PROJETO DE LEI N.º 638/XIV/2.ª (CDS-PP) - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS EM MATÉRIA DE SUSPENSÃO DO MANDATO (14.ª ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS, APROVADO PELA LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO)

PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1. Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 613/XIV/2.ª – “Décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março”, tendo esta iniciativa dado entrada e sido admitida a 8 de janeiro de 2021.

Por sua vez, os Deputados do PAN, Pessoas-Animais-Natureza apresentaram o Projeto de Lei n.º 636/XIV/2.ª – “Determina a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de Deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de Deputado à Assembleia

Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de órgão das autarquias locais (14.ª alteração à lei n.º 7/93, de 1 de março)”, bem como os Deputados do CDS-PP o Projeto de Lei n.º 638/XIV/2.ª – “Alteração do Estatuto dos Deputados em matéria de suspensão do mandato (14.ª alteração ao estatuto dos deputados, aprovado pela lei n.º 7/93, de 1 de março)”, tendo ambos dado igualmente entrada a 8 de janeiro, foram admitidos a 12 de janeiro.

Todas as iniciativas, após serem anunciadas, baixaram na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, e foram anunciados na sessão plenária de dia 13 de janeiro.

A discussão na generalidade destas iniciativas encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 4 de fevereiro.

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, designou o Deputado signatário do presente relatório como relator dos pareceres relativos às três iniciativas que, tendo em conta a coincidência de âmbito, se elabora conjuntamente.

Todas as iniciativas deram entrada ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Verificando-se que as iniciativas reúnem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.

1.2. Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

a) Projeto de Lei n.º 636/XIV/2.ª (PSD)

O projeto de lei subscrito por sete Deputados do PSD preconiza o aditamento de algumas normas ao artigo 5.º do Estatuto dos Deputados (doravante ED). A nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República enuncia, em termos substantivos, o conteúdo da iniciativa que principia com a introdução de uma nova alínea ao n.º 2 do artigo 5.º com o seguinte texto: *“d) Motivos ponderosos de natureza pessoal ou profissional”*. Os signatários fundamentam a sua proposta nos seguintes termos: *“a interpretação conforme à Constituição passa pela consideração de que o elenco que consta do n.º 2 do art.º 5.º do ED não deve esgotar todas as situações que podem ser consideradas motivo relevante não devendo ser, como tal, taxativo, para efeitos do disposto no n.º 1 da mesma disposição legal”*.

Além deste aditamento, o GP do PSD propõe a alteração da redação da alínea a) do mesmo n.º 2 do artigo suprarreferido, com o seguinte texto: *“a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias e até ao limite do respetivo motivo justificativo; (...)”*. A justificação desta proposta apresenta-se do seguinte modo: *“É de uma absoluta falta de solidariedade e humanismo defender-se que um deputado que por infelicidade tenha que lidar com uma doença grave seja obrigado a renunciar ao seu mandato se essa doença vier a implicar o seu afastamento das funções por mais de 180 dias.”*

Por último propõe-se o aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 5.º, com o teor seguinte: *“5 — A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 6 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º.”*

Consideram os autores da iniciativa que *“Esse direito de suspensão deve, naturalmente, conter limites, assentes na razoabilidade temporal. Aliás, deve fazer-se notar que onde, na versão anterior, se permitia um limite de 10 meses por legislatura, agora se reduziu*

esse limite para 6 meses, por se entender ser mais do que razoável para a excecionalidade da solução”.

Estipula ainda o projeto de lei em análise, que a entrada em vigor da alteração proposta ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

b) Projeto de Lei n.º 636/XIV/2.ª (PAN)

O presente Projeto de Lei, da iniciativa dos Deputados do PAN, propõe a possibilidade de substituição temporária dos Deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais, procedendo para o efeito à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados.

Como consta da nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, prevê-se nesta iniciativa legislativa o aditamento de uma alínea d) ao artigo 5.º do ED com a seguinte redação: (Por motivo relevante entende-se) “d) *A apresentação de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais”.*

Entendem os proponentes que “*nas últimas Legislaturas, prevaleceu o entendimento (...) de que o elenco de motivos relevantes para a suspensão do mandato parlamentar, referido no artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, assumia um carácter taxativo e não admitia, por isso, a invocação de outras situações ali não previstas.*” Pelo que afirmam que: “*Este entendimento apresenta-se como contraditório com o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados, que determina que “além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o Estatuto Único dos Deputados é integrado pela presente lei,*

pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei”.

Justificam a proposta dizendo que: *“Deste modo e perante a interpretação restritiva que tem sido feita do Estatuto dos Deputados, com o presente projeto de lei, o PAN, procurando afirmar os princípios básicos do Estado de Direito Democrático e evitar a imposição de limitações ao exercício de um direito fundamental, pretende assegurar a conformidade do Estatuto dos Deputados com o disposto na legislação eleitoral. Ao promover essa conformidade, esta iniciativa pretende, por conseguinte, que passe a ser permitida a suspensão do mandato parlamentar e a subsequente substituição temporária dos deputados em caso de candidatura às eleições (referidas)”.*

Propõem também o aditamento de um novo n.º 5 que prevê que *“A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes da alínea d) do n.º 2, só poderá durar desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição no caso de candidatura à eleição de Presidente da República, e durante o período da campanha eleitoral no caso de candidatura à eleição de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais.”.*

Relativamente à entrada em vigor da alteração proposta propõem que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

c) Projeto de Lei n.º 638/XIV/2.ª (CDS-PP)

Os Deputados do CDS-PP proponentes visam, com a iniciativa apresentada o aditamento de uma alínea d) ao n.º 2 e um n.º 5 ao artigo 5º do Estatuto dos Deputados.

A redação proposta para a alínea d) é a seguinte: (Por motivo relevante entende-se) “*d) Outros motivos relevantes de natureza pessoal, familiar, profissional ou académica*”.

O aditamento de um novo n.º 5 que prevê que: “*A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 6 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º*”.

Os autores justificam a proposta apresentada com o facto de que “*A redação atual do art.º 5.º, n.º 2 do ED resultou da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, que revogou a alínea d) do n.º 1, aditada pela Lei n.º 3/2001, de 3 de fevereiro. Este diploma tinha consagrado uma cláusula aberta para a invocação de motivo relevante perante a Comissão de Ética, que esta poderia, ou não, considerar justificado.*” E que “*A Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, teve origem no Projeto de Lei nº 242/X (“Regime de substituição dos deputados por motivo relevante”), do PS, que foi aprovado unicamente com os votos do próprio PS, tendo o CDS-PP votado contra*”. Concluindo que “*uma vez que se irá iniciar um processo de revisão desta norma, o CDS pretende participar nessa discussão, pois entendemos que devem ser consagrados outros motivos relevantes para a suspensão temporária do mandato de Deputado, nomeadamente, motivos relevantes de natureza pessoal, de apoio e assistência a familiar, de valorização profissional e académica*”.

Estipula ainda o projeto de lei em análise, que a entrada em vigor da alteração proposta ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

1.3. Enquadramento constitucional e legal

Quadro constitucional

A Constituição apenas dispõe de três preceitos que abordam expressamente a questão das substituições / suspensões do mandato:

- No n.º 2 do artigo 153.º determina-se que o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral;
- O n.º 1 do artigo 154.º determina que os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação dessas funções, sendo substituídos nos termos do artigo 153.º, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que cabe à lei determinar as demais incompatibilidades;
- Finalmente, o n.º 4 do artigo 157.º determina que, movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponde pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

Consequentemente, tem sido no plano da legislação ordinária, *maxime*, do Estatuto dos Deputados que a matéria tem sido objeto de regulação detalhada (ao invés do que determina o texto constitucional, que remete a disciplina para a lei eleitoral, onde apenas se determina o procedimento de substituição, sem que no entanto se densifique o conceito de motivo relevante, o que sempre tem ocorrido no Estatuto dos Deputados).

Evolução do quadro normativo aplicável à suspensão do mandato

A versão originária do atual Estatuto dos Deputados, aprovada pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, identificava três categorias de situações que podiam determinar a suspensão do mandato:

- a) A obrigatoriedade de suspensão do mandato para seguimento de processo criminal, nos termos do artigo 11.º do ED (alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º), que subsiste inalterada até ao presente);

- b) A ocorrência de uma situação de incompatibilidade com o exercício de outra função identificada no artigo 20.º do ED, ainda que com limites à duração da respetiva suspensão (alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º), que igualmente se mantém nos mesmos termos);

- c) O deferimento de requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º do ED (alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º), procedendo o n.º 2 do referido artigo 5.º a identificar expressamente quais as situações que se deveriam reconduzir ao conceito de motivo relevante, e determinando-se ainda que a respetiva duração não poderia ser por período inferior a 45 dias. Eram os seguintes os motivos relevantes em 1993:
 - i. Doença grave (alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º);
 - ii. Atividade profissional inadiável (alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º);
 - iii. Exercício de funções específicas no respetivo partido (alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º);
 - iv. Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado (alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º).

Tratava-se, de resto, de uma solução em linha com a estrutura dos Estatutos anteriores, de 1976¹ e de 1985², de previsão de uma lista fechada de motivos (ainda que por vezes se introduzissem, através de conceitos indeterminados ou de uma apreciação casuística uma maior latitude através de uma técnica de cláusula aberta³).

A norma em presença seria, porém, objeto de sucessivas alterações ao longo dos anos que se seguiram, apurando-se os casos em que a substituição temporária por motivo relevante poderia ter lugar, ora prevendo situações que a prática revelava estarem omissas e deverem ter previsão na lei, ora indo ao encontro de leituras que, ainda que não unânimes entre as várias forças políticas, preconizavam a introdução de maior estabilidade ao mandato parlamentar. Assim, são identificáveis as seguintes alterações:

- a) Em 1998, através da Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, seria aditada uma nova alínea b) relativa ao *“exercício de licença por maternidade ou paternidade”*;
- b) Em 2001, através da lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, seriam eliminados como motivos relevantes quer *“a atividade profissional inadiável”*, quer *“o exercício de funções específicas no respetivo partido”*, quer ainda a existência de *“razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado”*, sendo substituídos pela previsão de *“outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado”* (nova alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º), sujeita, porém, a vários limites temporais – não poderia ocorrer por período

¹ O artigo 17.º elencava situações reconduzíveis também a casos de incompatibilidades, suspensão devido a procedimento criminal e deferimento de requerimento de substituição por motivo relevante (concretizando-se em termos semelhantes ao do Estatuto de 1993 no artigo 18.º, não se prevendo, contudo, na versão de 1976, a situação relativa a razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado). O artigo 18.º definia ainda um limite máximo de um ano para a suspensão, que só poderia ser requerida uma vez por sessão legislativa.

² O artigo 5.º previa uma fórmula idêntica à que viria a constar da lei de 1993, ainda sem a inclusão da *“situação relativa a razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado”* e estabelecia limites temporais distintos: o limite máximo da substituição por motivo relevante era de 2 anos e cada suspensão temporária não poderia ser inferior a 15 dias.

³ Apesar destes não incluírem, em nenhum das suas sucessivas versões, uma referência às *“razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado”*.

inferior a 50 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativas, nem por um período superior a 10 meses por Legislatura;

- c) Finalmente, em 2006, através da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, foi alterada a redação da alínea a), que passa a circunscrever-se a casos de “doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias, nem superior a 180”, tendo sido expressamente revogada a alínea d), que consagrava a possibilidade de invocação de outro motivo perante a Comissão de Ética, para apreciação desta. A alteração foi aprovada com os votos favoráveis do Grupo Parlamentar do PS e os votos contra de todos os outros Grupos Parlamentares (PSD, PCP, CDS, BE e PEV) e de dois Deputados do PS.

Concluído o breve périplo histórico em torno da evolução do preceito, é possível identificar algumas linhas de estabilidade e tendências ao longo dos anos:

- a) A concretização do *motivo relevante* assentou sempre na definição de um elenco de categorias identificadas no Estatuto dos Deputados, ainda que com recurso ocasional a fórmulas abertas nalgumas delas;
- b) Nunca se previu expressa e autonomamente no quadro do *motivo relevante* um fundamento assente na qualidade de candidato a eleição de outros órgãos constitucionais;
- c) A possibilidade de substituição temporária por motivo relevante foi sendo objeto de alterações restritivas quanto a esta possibilidade, suprimindo-se em 2006 (com entrada em vigor em 2009, no início da XI Legislatura), a cláusula residual de abertura para ponderação por parte da então denominada Comissão de Ética, antecessora da atual Comissão para a Transparência e Estatuto dos Deputados.

Assim, a versão atualmente em vigor viu a sua redação estabilizar em 2006 (tendo entrado em vigor a partir do início da XI Legislatura, em 2009), e traduz um regime de

suspensão que optou pela salvaguarda da estabilidade do mandato em detrimento de uma margem de disponibilidade na esfera do Deputado, assente apenas nos seguintes casos:

- a) Situações de incompatibilidade com o exercício do mandato (previstas no artigo 20.º);
- b) Situações de necessidade de dar seguimento a processo criminal, nos termos do artigo 11.º do ED;
- c) Circunstâncias relacionadas com a saúde do Deputado;
- d) Circunstâncias relacionadas com o exercício dos direitos e deveres de parentalidade.

Antecedentes de iniciativas legislativas recentes ou pendentes

XIII Legislatura

Na XIII Legislatura foram apresentadas várias iniciativas legislativas conexas com esta matéria, visando alterar o Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de março), o Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei n.º 64/93, de 26 de agosto) e o Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/83, de 2 de abril).

Essas iniciativas baixaram à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, em funcionamento na referida Legislatura, que procedeu à sua análise conjunta, tendo produzido um texto final de substituição de todas as que respeitavam ao Estatuto dos Deputados, que veio a dar origem à Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

De entre as iniciativas apresentadas na XIII Legislatura, apenas o Projeto de Lei n.º 153/XIII do Bloco de Esquerda, abordou a temática subjacentes às presentes iniciativas legislativas, retomando o conteúdo da proposta avançada em duas iniciativas apresentadas pelo referido Grupo Parlamentar na XII Legislatura, e que previa

alterações em sede de substituição temporária por motivo relevante, ao aditando três alíneas ao n.º 2 do artigo 5.º:

- “d) Atividade profissional inadiável;*
- e) Exercício de funções específicas no respetivo partido;*
- f) Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado”.*

Também o Projeto de Lei n.º 226/XIII do CDS-PP propunha alterações ao artigo 5.º do ED nos seguintes termos:

“d) Outro motivo importante, relacionado com a vida ou interesses do deputado, designadamente, de natureza pessoal, profissional ou académica.

3 - A suspensão do mandato com fundamento no disposto na alínea d) do número anterior só é admissível por duas vezes em cada mandato, por períodos com a duração de 45 dias.”

Estes segmentos das referidas iniciativas não foram acolhidos na redação do artigo 5.º do ED contemplada no texto final de alteração ao Estatuto dos Deputados aprovado pela CERTEFP, que conservou a redação que lhe foi dada em 2006, pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto.

XII Legislatura

Na XII Legislatura, ainda que tenham sido apresentadas sete iniciativas em sede de propostas de alteração ao Estatuto dos Deputados, só duas incidiram (entre outras) sobre a matéria em análise. Os Projeto de Lei n.ºs 551/XII e 768/XII do BE propunham alterações em sede de substituição temporária por motivo relevante ao aditar três alíneas ao n.º 2 do artigo 5.º: *“d) Atividade profissional inadiável; e) Exercício de funções específicas no respetivo partido; f) Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado”.* Ambas as iniciativas foram rejeitadas com votos contra do PSD, PS, CDS-PP e votos a favor do PCP, BE, PEV.



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP) não foram encontradas petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

No que respeita a iniciativas, em matéria de alterações ao Estatuto dos Deputados, para além destas três iniciativas, apenas se encontra pendente o Projeto de Lei n.º 395/XIV, do PAN, que *“Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais”*, cujo objeto não corresponde à matéria sob análise.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Sem prejuízo de um maior desenvolvimento da matéria em eventuais fases seguintes do procedimento legislativo, importa deixar algumas observações sobre as três iniciativas legislativa em presença, assinalando desde logo as principais diferenças entre elas e algumas dúvidas suscitadas transversalmente.

Projeto de Lei n.º 613/XIV (PSD)

O projeto do PSD, cujos considerandos sobre a natureza da função parlamentar não acompanhamos, tem, todavia, dois núcleos bem diferenciados que cumpre avaliar autonomamente:

- a) A primeira das alterações propostas, incidindo sobre os motivos relevantes relacionados com a doença do parlamentar previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, eliminando o limite máximo de duração daquela suspensão, afigura-se assente num princípio adequado de atender às circunstâncias potencialmente imprevisíveis da evolução do quadro clínico que motiva a suspensão, sem prescindir de um elemento objetivo claro e demonstrado. Nesse sentido, aperfeiçoa o regime em vigor, dispensando a renovação sucessiva do motivo de suspensão em casos de doença prolongada, que a prática já vinha aceitando. Aliás, neste sentido, poderia até ser de ponderar, uma vez que o quadro de objetividade é o mesmo e as razões atendíveis seriam igualmente claras e escrutináveis, a situação de apoio a familiar que se encontre também em situação de doença grave.

- b) A segunda alteração proposta, de aditamento de uma nova alínea d) ao n.º 2 do artigo 5.º, contudo, contende já com aquele que nos parece ser o caminho mais adequado para proteção e salvaguarda do mandato parlamentar, da sua estabilidade e dignidade, não o deixando na dependência da vontade do Deputado. Ao introduzir uma cláusula aberta com um conceito indeterminado como o seja o *“motivo ponderoso de natureza pessoal ou profissional”* reintroduz-se a *fungibilidade do Deputado* que inúmera doutrina constitucional criticava (com bons argumentos) e que não prestigiava a instituição. Fá-lo, até, com maior latitude do que aquela que em redações anteriores se encontrava

prevista no Estatuto dos Deputados, onde se fazia pelo menos depender essa substituição de uma deliberação da então Comissão de Ética.

Jorge MIRANDA, em particular, sublinha mesmo, em anotação ao n.º 2 do artigo 153.º da Constituição⁴, refere que extensão da substituição por motivo relevante no Estatuto dos Deputados nos moldes em que vinha sendo admitida até 2006 *“e sobretudo a sua prática excessivamente liberal, senão laxista, colidem com o sentido objetivo do próprio artigo 152.º, n.º 3 da Constituição, lido à luz do duplo princípio da representação política e da inserção institucional do Deputado na Assembleia* (realce do original).”

Prossegue aquele autor dando nota de que *“porque o Parlamento é a assembleia representativa de todos os portugueses (artigo 147.º) e representação pressupõe eleição, torna-se imprescindível que, em cada momento, os eleitores se reconheçam naqueles que os representam; que os candidatos eleitos de acordo como os critérios do sistema eleitoral coincidam com os Deputados que, efetivamente, até nova eleição, têm assento na Assembleia; que sejam garantidas tanto uma identidade de posicionamento político como uma identidade de pessoas na titularidade dos mandatos. O direito de sufrágio, entendido em plenitude, implica esta relação constante e é vulnerado ou restringido inconstitucionalmente (artigo 18.º) quando ele se perca.”*

Entende ainda Jorge MIRANDA que nem se vislumbram *“razões políticas que possam proceder. Aquilo que se espera de quem mereceu ser colocado em lugar elegível em lista de candidatura e foi eleito é que saiba conservar o mandato conferido pelo eleitorado e que, como representante do povo, saiba assumir as suas posições no Parlamento”* acrescentando ainda que *“muito menos, são atendíveis razões pessoais ou partidárias. De duas uma: ou se apresentam tão ponderosas que o Deputado renuncia, ou não o são e nunca poderão sacrificar o*

⁴ Jorge MIRANDA / Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. II, 2.ª edição, 2018, Anotação ao artigo 152.º, pp. 471 e 472.

dever de exercício do mandato e de lhe imprimir continuidade e coerência. Não é só na Presidência da República e no Governo que não se concebem hiatos ou interregnos; também não se concebem num Parlamento moderno, com múltiplas competências legislativas e de fiscalização, e que funciona tanto em plenário como em comissão.”

Conclui ainda a este respeito o constitucionalista referido que a *“fungibilidade dos Deputados”* (na expressão também usada por J. J GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA), com substituições frequentes, mais ou menos longas ou mais ou menos breves (e levando, ao fim de pouco tempo, a uma composição efetiva da Assembleia diversa daquela com que se iniciou a legislatura), põe em causa a vida institucional e a própria autoridade do Parlamento.”

Neste sentido, os autores citados pronunciaram-se igualmente na sua Constituição Anotada, criticando a prática que originava o que designam de excesso de *“Deputados-relâmpago”*, suscetível de colocar em risco quer o princípio representativo, quer o próprio princípio democrático⁵.

- c) Por outro lado, a solução de admitir o recurso intermitente a esta solução de substituição, com um mínimo de duração de 30 dias, ainda que sujeita a uma duração máxima de seis meses por legislatura, também não assegura, assumindo-se que era essa a intenção dos proponentes, uma eventual barreira racionalizadora e destinada a prevenir os riscos de desvios à estabilidade do mandato que o novo regime poderia introduzir.
- d) Finalmente, acrescenta-se que tendo a exposição de motivos do projeto do PSD expressamente indicado a situação que a Assembleia da República

⁵ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2010, Anotação ao Artigo 153.º, pp. 259-260

recentemente apreciou, concluindo pela impossibilidade de suspensão de mandato para apresentação de uma candidatura à Presidência da República, como tendo evidenciado o problema da desadequação da redação atual do ED, não nos parece que a redação proposta, que alude apenas a motivos pessoais ou profissionais ponderosos, venha a permitir reconduzir a esta sede com clareza a vontade de exercício de direitos políticos, por mais ponderosa que a mesma possa subjetivamente impulsionar o potencial candidato.

Projeto de Lei n.º 636/XIV (PAN)

A iniciativa legislativa do PAN apresenta a intervenção mais cirúrgica das três, circunscrevendo a modificação que pretende introduzir ao que identifica como um problema de garantia do exercício de direitos políticos pelo cidadão titular do mandato de Deputado em simultâneo com o exercício do respetivo mandato.

Sem prejuízo de tendermos a não identificar da mesma forma o problema, ou pelo menos não partilhando necessariamente da leitura dos autores quanto à necessidade da sua revisão (tendo em conta que o exercício do mandato tem subjacente uma opção do seu titular em se apresentar aos eleitores e ser investido de um mandato cuja duração e regime de exercício conhece de antemão), afigura-se, contudo, que a clarificação e dissipação de dúvidas perante a legislação eleitoral poderá ser relevante (seja no sentido proposto pelo PAN ou noutra figurino intermédio, mas igualmente isento de dúvidas).

Contudo, cumpre deixar algumas notas:

- a) Não se descortina se a opção de deixar de fora os candidatos ao Parlamento Europeu é intencional ou apenas lapso dos autores, mas perante um regime que pretende regular da mesma forma todos os candidatos a eleições por sufrágio universal, seria coerente incluir também esse universo;

- b) A solução apresentada de tratar da mesma forma todos os candidatos a órgãos eleitos por sufrágio universal afigura-se desequilibrada, colocando no mesmo patamar de dispensa de funções candidatos a cargos muito distintos, em que os perfis e as exigências da campanha eleitoral apresentam grande diversidade e até colégios eleitorais de âmbito muito diferente (nacional, regional, municipal e de freguesia);
- c) Em particular no quadro de uma eleição para as autarquias locais em que a probabilidade de candidaturas de vários Deputados a órgãos executivos e em particular aos órgãos deliberativos das autarquias locais é significativa (tendo em conta a prática das últimas décadas), admitir a suspensão generalizada de mandatos pode ser lesivo da estabilidade da instituição parlamentar, havendo alternativas menos danosas para a instituição parlamentar que podem ser ponderadas como alternativas – *v.g.* a suspensão dos trabalhos parlamentares nas duas semanas da campanha eleitoral (que de resto corresponde aos períodos de dispensa de funções dos demais candidatos).

Projeto de Lei n.º 638/XIV (CDS)

Finalmente, quanto ao projeto do CDS, têm-se por reproduzidas as observações formuladas quanto à alteração proposta pelo PSD através do aditamento de uma nova alínea d) ao n.º 2 do artigo 5.º, visto que a filosofia dos projetos é a mesma, apenas tendo lugar o aditamento de referência expressa a motivos *familiares* ou *académicos*.

Note-se que a salvaguarda decorrente do artigo 50.º de que ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos já hoje acautela (com tradução em vastíssimos

exemplos de direito ordinário) a preocupação e salvaguarda da vida profissional e/ou académica dos Deputados.

Observação transversal

Finalmente, uma última nota comum a todos os projetos afigura-se pertinente: a entrada em vigor com efeitos imediatos deve ser objeto de ponderação face ao que tem sido uma boa prática parlamentar de remeter alterações ao Estatuto dos Deputados para o início da Legislatura seguinte. Assim se assegura quer a proteção da confiança, quer a estabilidade das regras institucionais, quer ainda a prevalência da aplicação e regras comuns para o exercício dos mandatos de todos aqueles eleitos num mesmo momento, convocando o princípio da igualdade para o debate.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os Deputados do PSD apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 613/XIV – “Décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março”.
2. Por sua vez, os Deputados do PAN, Pessoas-Animais-Natureza, apresentaram o Projeto de Lei n.º 636/XIV – “Determina a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de Deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de Deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de órgão das autarquias locais (14.ª alteração à lei n.º 7/93, de 1 de março)”.

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

3. Os Deputados do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 638/XIV – “Alteração do Estatuto dos Deputados em matéria de suspensão do mandato (14.ª alteração ao estatuto dos deputados, aprovado pela lei n.º 7/93, de 1 de março)”, tendo ambos dado igualmente entrada a 8 de janeiro, foram admitidos a 12 de janeiro.
4. As presentes iniciativas propõem alterar o artigo 5.º do Estatuto, relativo à substituição temporária do Deputado por motivo relevante.
5. Face ao exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 613/XIV (PSD), 636/XIV (PAN) e 638/XIV (CDS-PP) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada sobre os três projetos de lei pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 19 de janeiro de 2021.

O Deputado Autor do Parecer



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Jorge Lacão)

Projeto de Lei n.º 613/XIV/2.ª (PSD)

Décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março

Projeto de Lei n.º 636/XIV/2.ª (PAN)

Determina a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março)

Projeto de Lei n.º 638/XIV/2.ª (CDS-PP)

Alteração do Estatuto dos Deputados em matéria de suspensão do mandato (14.ª alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março)

Data de admissão: 8 de janeiro de 2021

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª) em conexão com a 1.ª Comissão.

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLEN); Cristina Ferreira e Maria João Godinho (DILP); João Oliveira (BIB) e Fernando Bento Ribeiro (DAC)
15 de janeiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os projetos de lei em análise visam alterar o artigo 5.º do Estatuto dos Deputados (ED), relativo à substituição temporária por motivo relevante, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados (ED), aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de Março](#) (e sucessivas alterações).

- [Projeto de Lei n.º 613/XIV/2.ª](#)

Esta iniciativa, apresentada pelo Grupo Parlamentar (GP) do PSD, fundamenta a sua proposta nos seguintes termos: *“a interpretação conforme à Constituição passa pela consideração de que o elenco que consta do n.º 2 do art.º 5.º do ED não deve esgotar todas as situações que podem ser consideradas motivo relevante não devendo ser, como tal, taxativo, para efeitos do disposto no n.º 1 da mesma disposição legal”*.

Para tal, os autores da iniciativa propõem que seja aditada uma nova alínea ao nº 2 do artigo 5.º do ED com o seguinte texto: *“d) Motivos ponderosos de natureza pessoal ou profissional”*.

Além deste aditamento, o GP do PSD propõe a alteração da redação da alínea a) do mesmo número do artigo suprarreferido, com o seguinte texto: *“a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias e até ao limite do respetivo motivo justificativo; (...)”*.

Justificam esta proposta do seguinte modo: *“É de uma absoluta falta de solidariedade e humanismo defender-se que um deputado que por infelicidade tenha que lidar com uma doença grave seja obrigado a renunciar ao seu mandato se essa doença vier a implicar o seu afastamento das funções por mais de 180 dias.”*

Por último propõe o aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 5.º: *“5 — A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do nº 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 6 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º.”*

Este aditamento é justificado com a consideração de que *“Esse direito de suspensão deve, naturalmente, conter limites, assentes na razoabilidade temporal. Aliás, deve*

fazer-se notar que onde, na versão anterior, se permitia um limite de 10 meses por legislatura, agora se reduziu esse limite para 6 meses, por se entender ser mais do que razoável para a excecionalidade da solução”.

Estipula ainda o projeto de lei em análise, que a entrada em vigor da alteração proposta ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Projeto de Lei n.º 636/XIV/2.ª**

Este projeto, da autoria do GP do PAN propõe a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais, procedendo para o efeito à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados (ED).

Nesses termos prevê o aditamento de uma alínea d) ao artigo 5.º do ED com a seguinte redação: (Por motivo relevante entende-se) “d) *A apresentação de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais”.*

Entendem os proponentes que “*nas últimas Legislativas, prevaleceu o entendimento (...) de que o elenco de motivos relevantes para a suspensão do mandato parlamentar, referido no artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, assumia um carácter taxativo e não admitia, por isso, a invocação de outras situações ali não previstas.*” Pelo que afirmam que: “*Este entendimento apresenta-se como contraditório com o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados, que determina que “além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o Estatuto Único dos Deputados é integrado pela presente lei, pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei.”*”

Justificam a proposta dizendo que: “*Deste modo e perante a interpretação restritiva que tem sido feita do Estatuto dos Deputados, com o presente projeto de lei, o PAN, procurando afirmar os princípios básicos do Estado de Direito Democrático e evitar a imposição de limitações ao exercício de um direito fundamental, pretende assegurar a*

conformidade do Estatuto dos Deputados com o disposto na legislação eleitoral. Ao promover essa conformidade, esta iniciativa pretende, por conseguinte, que passe a ser permitida a suspensão do mandato parlamentar e a subsequente substituição temporária dos deputados em caso de candidatura às eleições (referidas)”.

Propõem também o aditamento de um novo n.º 5 que prevê que “*A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes da alínea d) do n.º 2, só poderá durar desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição no caso de candidatura à eleição de Presidente da República, e durante o período da campanha eleitoral no caso de candidatura à eleição de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais.”.*

Relativamente à entrada em vigor da alteração proposta propõem que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Projeto de Lei n.º 638/XIV/2.^a**

A terceira iniciativa é apresentada pelo GP do CDS-PP e propõe o aditamento de uma alínea d) ao n.º 2 e um n.º 5 ao artigo 5.º do Estatuto dos Deputados.

A redação proposta para a alínea d) é a seguinte: (Por motivo relevante entende-se) “*d) Outros motivos relevantes de natureza pessoal, familiar, profissional ou académica”.*

O aditamento de um novo n.º 5 que prevê que: “*A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 6 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º”.*

Os autores justificam a proposta apresentada com o facto de que “*A redação atual do art.º 5.º, n.º 2 do ED resultou da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, que revogou a alínea d) do n.º 1, aditada pela Lei n.º 3/2001, de 3 de fevereiro. Este diploma tinha consagrado uma cláusula aberta para a invocação de motivo relevante perante a Comissão de Ética, que esta poderia, ou não, considerar justificado.” E que “*A Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, teve origem no Projeto de Lei n.º 242/X (“Regime de substituição dos deputados por motivo relevante”), do PS, que foi aprovado unicamente com os votos do próprio PS, tendo o CDS-PP votado contra”.* Concluindo que “*uma vez que se irá iniciar um processo**

de revisão desta norma, o CDS pretende participar nessa discussão, pois entendemos que devem ser consagrados outros motivos relevantes para a suspensão temporária do mandato de Deputado, nomeadamente, motivos relevantes de natureza pessoal, de apoio e assistência a familiar, de valorização profissional e académica”.

Estipula ainda o projeto de lei em análise, que a entrada em vigor da alteração proposta ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O direito de participação na vida política encontra-se consagrado no [n.º 1 do artigo 48.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), que estabelece que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos».

O exercício da função de deputado, previsto no [artigo 155.º](#) da CRP, estabelece no n.º 1 que «os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular».

A determinação das condições do exercício do mandato dos Deputados entra na esfera da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do [art.º 164.º, alínea m\)](#) da CRP.

O Estatuto dos Deputados encontra-se aprovado pela [Lei n.º 7/93](#)¹², de 1 de março, a qual foi objeto das seguintes alterações:

- [Lei n.º 24/95, de 18 de agosto](#)³;
- [Lei n.º 55/98, de 18 de agosto](#)⁴;
- [Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro](#)⁵;
- [Lei n.º 45/99, de 16 de junho](#)⁶;

¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

² Versão consolidada retirada do sítio da internet do [Diário da República Eletrónico](#).

³ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁴ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁵ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).



- [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#))⁷;
- [Lei n.º 24/2003, de 4 de julho](#)⁸;
- [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#)⁹;
- [Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto](#)¹⁰;
- [Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto](#)¹¹;
- [Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto](#)¹²;
- [Lei n.º 16/2009, de 1 de abril](#)¹³;
- [Lei n.º 44/2019, de 21 de junho](#)¹⁴;
- [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#)¹⁵.

As presentes iniciativas propõem alterar o [artigo 5.º](#) do Estatuto, relativo à substituição temporária do Deputado por motivo relevante. O artigo em causa foi, desde a sua versão inicial até à presente data, objeto de três alterações. A primeira decorrente da [Lei n.º 55/98](#), de 18 de agosto, a segunda da [Lei n.º 3/2001](#), de 23 de fevereiro, e a terceira na sequência da aprovação da [Lei n.º 44/2006](#), de 25 de agosto. Para efeitos de visualização das alterações efetuadas, transcrevem-se as sucessivas versões do artigo:

Redação da [Lei n.º 7/93](#), de 1 de março, (versão inicial):

Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a 18 meses em cada mandato.

2 - Por motivo relevante entende-se:

a) Doença grave;

b) Atividade profissional inadiável;

⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁸ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹² Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹³ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁵ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

- c) Exercício de funções específicas no respetivo partido;
- d) Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado.
- 3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.
- 4 - Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 45 dias em cada sessão legislativa.
- 5 - A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 45 dias, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 4.º.

Redação da [Lei n.º 55/98](#), de 18 de agosto (primeira alteração):

Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

- 1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.
- 2 - Por motivo relevante entende-se:
- a) Doença prolongada;
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;
- c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- d) Outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado.
- 3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.
- 4 - A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.
- 5 - Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 50 dias em cada sessão legislativa.

6 - A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 50 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 10 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Redação da [Lei n.º 3/2001](#), de 23 de fevereiro (segunda alteração):

Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2 - Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença prolongada;
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;
- c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- d) Outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado.

3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.

4 - A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.

5 - Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 50 dias em cada sessão legislativa.

6 - A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 50 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 10 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Redação da [Lei n.º 44/2006](#), de 25 de agosto (terceira alteração):

Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2 - Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;
 - b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;
 - c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º
- 3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do deputado a substituir.
- 4 - A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.

De modo a mapear a história do regime de substituição temporária dos Deputados, transcrevem-se abaixo todas as versões dos artigos concernentes, desde o primeiro Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 5/76, de 10 de setembro, até à aprovação da Lei n.º 7/93, de 1 de março:

Versão da [Lei n.º 5/76](#)¹⁶, de 10 de setembro:

Artigo 18.º

(Suspensão do mandato a solicitação dos Deputados)

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais do que uma vez na mesma sessão legislativa.
2. O pedido não poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte se o tempo de suspensão do mandato tiver ultrapassado seis meses.
3. Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença grave prolongada;
 - b) Atividade profissional inadiável;
 - c) Exercício de funções específicas no respetivo partido.

Versão da [Lei n.º 11/80](#)¹⁷, de 20 de junho (alteração à Lei n.º 5/76, de 10 de setembro):

Artigo 18.º

(Suspensão do mandato a solicitação dos Deputados)

¹⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

- 1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a um ano, em cada legislatura.
2. O pedido não poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte se o tempo de suspensão do mandato tiver ultrapassado seis meses.
3. Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença grave prolongada;
 - b) Atividade profissional inadiável;
 - c) Exercício de funções específicas no respetivo partido.

Versão da [Lei n.º 3/85](#)¹⁸¹⁹, de 13 de março (que revogou a Lei n.º 5/76, de 1 de março):

Artigo 5.º

(Substituição temporária por motivo relevante)

- 1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a 2 anos.
- 2 - Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença grave;
 - b) Atividade profissional inadiável;
 - c) Exercício de funções específicas no respetivo partido.
- 3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio deputado ou através da direção do grupo parlamentar ou agrupamento parlamentar ou do órgão próprio do partido a que pertença, acompanhado, nestes casos, de declaração de anuência do Deputado a substituir.
- 4 - Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada sessão legislativa.
- 5 - A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 15 dias.

¹⁸ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁹ Revogada pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.

De referir ainda que a lei eleitoral para a Presidência da República se encontra aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 319-A/76](#), de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República; a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais está aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1/2001](#)²⁰, de 14 de junho, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais; a lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores está aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 267/80](#), de 8 de agosto; e a lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1/2006](#)²¹, de 13 de fevereiro.²²

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP) não foram encontradas petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

No que respeita a iniciativas, em matéria de alterações ao Estatuto dos Deputados, para além destas três iniciativas, encontra-se pendente o [Projeto de Lei n.º 395/XIV/1ª](#), do PAN, que “*Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais*”.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram apresentadas várias iniciativas legislativas conexas com esta matéria, visando alterar o Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de março), o Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei n.º 64/93, de 26 de agosto) e o Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/83, de 2 de abril).

²⁰ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

²¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

²² Todas as versões dos diplomas referenciados se encontram consolidadas e constam do sítio da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

Essas iniciativas baixaram à [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#), (CERTEFP) tendo ficado conhecidas pela designação de “[Pacote da Transparência](#)”, já mencionada no ponto anterior. Em sede de comissão eventual [parte das mesmas](#)²³ deram origem a um “[Texto de Substituição - Estatuto dos Deputados](#)”, que veio a dar origem à [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#).

De entre as iniciativas apresentadas na XIII Legislatura, o [Projeto de Lei n.º 153/XIII/1](#) do BE retomou a proposta avançada em duas iniciativas apresentadas na XII Legislatura e que previa alterações em sede de substituição temporária por motivo relevante ao aditar três alíneas ao n.º 2 do artigo 5.º: “d) *Atividade profissional inadiável*; e) *Exercício de funções específicas no respetivo partido*; f) *Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado*”.

Também o [Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.a](#) do CDS-PP propunha alterações ao artigo 5.º do ED nos seguintes termos: “d) *Outro motivo importante, relacionado com a vida ou interesses do deputado, designadamente, de natureza pessoal, profissional ou académica*. 3 - *A suspensão do mandato com fundamento no disposto na alínea d) do número anterior só é admissível por duas vezes em cada mandato, por períodos com a duração de 45 dias.*”

Estas iniciativas não viram a alteração pretendida ao artigo 5.º do ED contemplada no [texto final de alteração ao Estatuto dos Deputados](#) aprovado pela CERTEFP

Na XII Legislatura foram apresentadas sete iniciativas em sede de propostas de alteração ao Estatuto dos Deputados. Três do GP do PCP relativas ao regime de incompatibilidades e impedimentos e quatro do GP do BE, duas das quais sobre a matéria em análise. O [Projeto de Lei n.º 551/XII/3](#) do BE propunha alterações em sede de substituição temporária por motivo relevante ao aditar três alíneas ao n.º 2 do artigo 5.º: “d) *Atividade profissional inadiável*; e) *Exercício de funções específicas no respetivo partido*; f) *Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado*”. Esta iniciativa foi rejeitada com votos contra do PSD, PS, CDS-PP e votos a favor do PCP, BE, PEV. Ainda na mesma legislatura, na 4.ª Sessão Legislativa o GP do BE tornou a

²³ A ligação é para o PJI n.º 141/XIII, mas atente-se à discussão conjunta das várias iniciativas de alteração ao Estatuto dos Deputados.

propor a mesma alteração ao artigo 5.º através do [Projeto de Lei n.º 768/XII](#) que foi rejeitado com a mesma votação.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

Os Projetos de Lei n.ºs 613, 636 e 638/XIV/2.^a foram apresentados, respetivamente, pelos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata (PSD), do Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e do CDS – Partido Popular (CDS-PP) ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observam o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, ao serem subscritos, respetivamente, por sete Deputados do PSD, três do PAN e cinco do CDS-PP, e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versam os presentes projetos de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea *m*) do artigo 164.º da Constituição,²⁴ no âmbito da reserva absoluta

²⁴ «Estatuto dos titulares dos órgãos (...)».

de competência legislativa da Assembleia da República. De referir, ainda, que o n.º 1 do artigo 153.º da Constituição prevê a suspensão individual do mandato de Deputado.²⁵

O Projeto de Lei n.º 613/XIV/2.^a deu entrada e foi admitido a 8 de janeiro de 2021. Os Projetos de Lei n.ºs 636 e 638/XIV/2.^a também deram entrada a 8 de janeiro, tendo sido admitidos a 12 de janeiro.

Baixaram na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, e foram anunciados na sessão plenária de dia 13 de janeiro.

A discussão na generalidade destas iniciativas encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 20 de janeiro - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 35/XIV, de 6 de janeiro de 2021.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ²⁶, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».²⁷ A informação sobre a matéria no título do ato também é útil para o cidadão, pelo que se colocam à consideração dos Deputados da comissão competente, em eventual sede de especialidade, as seguintes sugestões de redação:

Projeto de Lei n.º 613 e 638/XIV/2.^a – Altera o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, em matéria de suspensão do mandato;

²⁵ «O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.»

²⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

²⁷ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

Projeto de Lei n.º 636/XIV/2.^a – Determina a possibilidade de substituição temporária dos Deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas ou de titulares dos órgãos das autarquias locais, alterando o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que a o Estatuto dos Deputados já foi alterado, até à data, por treze atos legislativos, o último dos quais a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que o republicou.

Os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso,²⁸ incluindo na indicação do número de ordem de alterações. Esta informação pode constar no articulado, designadamente na norma sobre o objeto, tornando assim o título mais conciso.²⁹

No que respeita ao articulado dos Projetos de Lei n.ºs 613 e 638/XIV/2.^a, de acordo com as regras de legística aplicáveis, é aconselhável que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir a perceção imediata e facilitar a compreensão do âmbito material do ato normativo.³⁰

Em caso de aprovação, estas três iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, e serão publicadas na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, os três projetos de lei estabelecem que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos

²⁸ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

²⁹ À semelhança do título da Lei n.º 44/2019, de 21 de junho:

«Regime de subsídios de apoio à atividade política dos Deputados (altera o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril).

³⁰ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 242.

legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em análise não nos suscitam outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

N.A.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, Finlândia e França.

ESPANHA

O Parlamento espanhol (*Cortes Generales*) é composto pelo *Congreso de los Diputados* e pelo *Senado*. Os 350 deputados são eleitos por sufrágio universal direto, segundo um sistema de representação proporcional de listas fechadas; dos 265 senadores 208 são também eleitos por sufrágio universal direto e 57 são designados pelas assembleias legislativas das comunidades autónomas; em ambos os casos, o mandato é de 4 anos. A substituição temporária de deputados e senadores apenas está prevista como medida disciplinar ou em caso de prisão preventiva, no caso dos deputados (artigo 20. do [Regimento do Congresso](#)) ou de pedido judicial de levantamento de imunidade, dependendo da natureza dos factos imputados, no caso dos senadores ([artigo 22](#) do Regulamento do Senado). Mesmo situações como doença ou parentalidade não estão previstas. Existe para estas (e outras) situações de impedimento temporário a possibilidade de solicitar o voto à distância (mas não a delegação do voto, que está constitucionalmente proibida) – cfr. artigo 82.2 do [Regimento do Congresso](#) e [92.3](#) do

Regimento do Senado. De notar que neste país é possível acumular o mandato de deputado ou senador com funções governativas.

Não tendo o cargo de chefe de Estado natureza eletiva, pesquisou-se legislação eleitoral para outros cargos, não se tendo localizado referência a suspensão do mandato como deputado ou senador para efeitos de campanha eleitoral (cfr. [compilação de direito eleitoral](#) disponível no portal da imprensa oficial espanhola).

FINLÂNDIA

Os 200 deputados do Parlamento finlandês (*Eduskunta*) são eleitos por sufrágio universal direto para um mandato de 4 anos, através de um sistema de representação proporcional com recurso ao método de Hondt que combina listas de candidatos apresentadas por partidos e grupos de eleitores e o voto individual (aos candidatos de cada lista são atribuídos números, sendo nesses números que os eleitores votam e não na lista na sua globalidade). A secção 28 da [Constituição](#) prevê as situações de suspensão do mandato de deputado (eleição como membro do Parlamento Europeu, cumprimento de serviço militar ou razões disciplinares ou penais) e de cessação do mandato (por exemplo, a pedido do próprio, por motivo considerado atendível).

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal direto para um mandato de 6 anos, renovável uma vez. Caso nenhum dos candidatos obtenha mais de metade dos votos expressos, há lugar a uma segunda volta. Na [lei eleitoral](#) (versão consolidada, em inglês) não se localizou qualquer referência a eventual suspensão de mandato de deputado candidato às eleições presidenciais.

FRANÇA

O Parlamento francês é bicameral, composto pela *Assemblée nationale* e o *Sénat*. Os 577 deputados à *Assemblée nationale* são eleitos para um mandato de 5 anos por

sufrágio universal direto a duas voltas, por circunscrições uninominais³¹. Cada candidato apresenta-se a eleições com um suplente, que, em certas situações, como no caso de o deputado assumir funções governativas (e enquanto as exercer, podendo depois retomar o mandato) ou falecer, assume o mandato, mas noutras há lugar a eleições parciais para preenchimento do lugar de deputado pela circunscrição em causa, conforme determinado no *Code électoral* (em especial nos artigos [LO176 a L178-1](#)) e de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º do *Regimento* da *Assemblée nationale*. Entre estas últimas situações conta-se a renúncia ao mandato por motivos pessoais³².

Já os 348 senadores são eleitos por sufrágio universal indireto por um colégio de 162000 grandes eleitores, para um mandato de 6 anos, sendo que há eleições para cerca de metade da câmara a cada três anos. O modo de escrutínio depende do número de mandatos eleitos em cada circunscrição: sistema de maioria a duas voltas quando elejam 1 ou 2 senadores ou sistema de lista de representação proporcional quando elejam 3 ou mais senadores. O regime de substituição é semelhante ao dos deputados (regulado nos artigos [LO319](#) e seguintes do *Code électoral*).

Embora sem correspondência na legislação portuguesa e nas iniciativas ora em apreciação poderá ter interesse mencionar que em França os membros do Parlamento podem delegar o seu direito de voto nas seguintes circunstâncias: doença, acidente ou acontecimento familiar grave que impeça o deputado ou senador de viajar; missão temporária confiada pelo Governo; cumprimento de serviço militar em tempo de paz ou em tempo de guerra; participação nos trabalhos de assembleias internacionais por designação da Assembleia Nacional ou do Senado; em caso de sessão extraordinária, ausência do continente; e ainda casos de força maior avaliados por decisão da mesa da respetiva câmara (cfr. [Ordonnance n° 58-1066 du 7 novembre 1958 portant loi organique autorisant exceptionnellement les parlementaires à déléguer leur droit de vote](#)).

³¹ Vence o candidato que reúna maioria absoluta dos votos expressos na primeira volta (e que corresponda a pelo menos um quarto dos eleitores inscritos), ou o mais votado em segunda volta, que tem lugar uma semana depois (à segunda volta podem candidatar-se os candidatos que na primeira volta tenham reunido os votos equivalentes a pelo menos 12,5% dos eleitores inscritos).

³² Caso a vacatura do lugar ocorra nos 12 meses anteriores às eleições gerais seguintes, não há lugar a eleições parciais e o lugar permanece vago até final do mandato.

No que se refere à eleição do Presidente da República, conforme determina a [Constituição](#), e à semelhança do que ocorre em Portugal, o mesmo é eleito por sufrágio universal direto para um mandato de 5 anos, renovável uma vez.³³ As principais regras que regulam esta matéria constam da [Loi n° 62-1292 du 6 novembre 1962 relative à l'élection du Président de la République au suffrage universel](#) e do diploma que a regulamenta ([Décret n°2001-213 du 8 mars 2001 portant application de la loi n° 62-1292 du 6 novembre 1962 relative à l'élection du Président de la République au suffrage universel](#)), os quais não fazem menção a uma eventual suspensão de mandato de deputado ou senador para efeitos de participação em campanha eleitoral.

V. Consultas e contributos

N.A.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A iniciativa apresenta uma valorização positiva quanto aos direitos e acesso em termos de impacto de género, não prevendo uma afetação diferente entre homens e mulheres e permitindo uma participação igual entre estes e estas.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação dos projetos de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

³³ Para ser eleito, é necessário obter a maioria absoluta dos votos expressos. Se nenhum candidato for eleito na primeira volta, os dois candidatos mais votados podem concorrer à segunda volta, que decorre duas semanas depois.

VII. Enquadramento bibliográfico

COLÓQUIO ÉTICA E POLÍTICA, Lisboa, 2006 - **Ética e política**. Lisboa : Assembleia da República. Divisão de Edições, 2008. 303 p. ISBN 978-972-556-453-0. Cota: 04.21 – 348/2008

Resumo: Colóquio organizado pela Comissão de Ética da Assembleia da República, abordou o estatuto dos deputados, no âmbito da questão mais lata das relações entre ética e política. Nele participaram académicos, que refletiram sobre a natureza e o exercício do mandato parlamentar nas suas múltiplas facetas, representantes da comunicação social, que abordaram a forma como a opinião pública encara o mandato parlamentar, e atuais e antigos parlamentares. As atas reúnem as intervenções de: Alberto Martins, António Reis, Bernardino Soares, Cristina Leston-Bandeira, Guilherme Silva, Heloísa Apolónia, Nuno Melo, Jorge Miranda, José Adelino Maltez, Luís Fazenda, Luís Marques Guedes, Benedita Pires Urbano, Mário Bettencourt Resendes, Narana Coissoró, Ricardo Costa e Vítor Gonçalves.

EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR : imunidades, impedimentos e incompatibilidades. Compil. Biblioteca da Assembleia da República. Cadernos de informação. Lisboa. Série III: Assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias. Nº 8 (abr. 2006). Cota: ARP-3

Resumo: Dossiê de informação elaborado para apoio ao Colóquio “Ética e Política”, promovido pela Comissão Parlamentar de Ética. Consiste na recolha selecionada de artigos de publicações e partes de monografias existentes na Biblioteca da Assembleia da República. Aborda a questão das imunidades, impedimentos e incompatibilidades no Parlamento Europeu e nos Estados-membros.

CONSELHO DA EUROPA. GRECO – **Prévention de la corruption des parlementaires, des juges et des procureurs** [Em linha] : **rapport d'évaluation : Portugal**. Strasbourg : Conseil de l'Europe, 2016. [Consult. 12 de jan. de 2021]. Disponível na intranet da AR: <URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119148&img=2060&save=true>>.

Resumo: O presente relatório aborda questões relacionadas com os princípios éticos, regras deontológicas e conflitos de interesses; interdição ou limitação de algumas atividades; declarações de património, de ordenados, de passivos e de interesses, e faz uma avaliação da aplicação das regras em vigor e da sensibilização para estas temáticas. No capítulo dedicado aos deputados, aborda a questão das incompatibilidades, interdição ou limitação de certas atividades.

IMUNIDADES E INCOMPATIBILIDADES PARLAMENTARES : legislação comparada: Bélgica, Espanha, França, Itália, Reino Unido. Compil. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. Coleção Temas. Lisboa. Nº 23 (mai. 2016). [Consult. 12 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123418&img=6130&save=true>>.

Resumo: Trata-se de um estudo comparado relativo às questões das imunidades, impedimentos e incompatibilidades dos deputados na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido, além da recolha de legislação mais relevante em cada um destes países.

OSCE. Office for Democratic Institutions and Human Rights - **Background study** [Em linha] : **professional and ethical standards for Parliamentarians**. Warsaw : OSCE : ODIHR, 2012. 87 p. ISBN 978-92-9234-844-1. [Consult. 12 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113092&img=2380&save=true>>

Resumo: Este estudo tem por objetivo desenvolver uma ferramenta prática, com base em pesquisas académicas e experiências levadas a cabo nos países da OSCE, no sentido de construir e reformar sistemas que estabeleçam padrões e códigos de conduta profissional e ética para os parlamentares e garantir que esses códigos sejam cumpridos. No que respeita à ética parlamentar, apresenta uma abordagem aos códigos

de conduta ou códigos de ética atualmente existentes nos países da OSCE. Considera como elementos fundamentais de um sistema de normas parlamentares os códigos de conduta, os registos de interesses, as declarações de bens, as regras sobre despesas e subsídios, as regras de conduta e o estabelecimento de regras acerca das relações com os lobistas.

SANTOS, Cristina Máximo dos - **Incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. p. 881-922. Sep. de “Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida”. Cota: 04.21 – 359/2007

Resumo: O presente trabalho versa o tema do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, procedendo à sua análise, assinalando as diferenças existentes e questionando a sua justificação.

URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires - **Representação política e parlamento : contributo para uma teoria político-constitucional dos principais mecanismos de protecção do mandato parlamentar**. Coimbra : Almedina, 2009. 999 p. (Teses). Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. ISBN 978-972-40-3451-5. Cota: 04.21 - 368/2009

Resumo: A autora estabelece, na introdução da sua tese de doutoramento, que um dos grandes objetivos desta dissertação é procurar enquadrar os principais mecanismos de proteção do mandato parlamentar na ordem jurídica portuguesa, garante do cumprimento, de forma eficiente e correta, todos os seus objetivos e virtualidades. Debruça-se sobre os mecanismos específicos que se consubstanciam num conjunto de garantias especiais (as imunidades parlamentares e a proibição do mandato imperativo) e de facilidades materiais ou regalias (entre as quais destaca a indemnidade parlamentar); para além destes, aborda ainda a imposição de algumas restrições ou condicionamentos relativamente às atividades (públicas e privadas) desenvolvidas ou a desenvolver pelos membros do parlamento (como é o caso das incompatibilidades e

dos impedimentos). Na parte V, capítulo 2, é tratada a questão do regime positivo do controlo das incompatibilidades e impedimentos parlamentares no ordenamento jurídico português.

VARGAS, Ana ; FONSECA, Maria Teresa Silvério da (coord.) – **Como funciona o Parlamento**. Lisboa : Assembleia da República. Divisão de Edições, 2019. 495 p. ISBN 978-972-556-710-4. Cota: ARM-470

Resumo: Edição da Assembleia da República, atualiza e amplia o âmbito da edição de 2008 (O Parlamento na prática), com ênfase no funcionamento parlamentar. O capítulo “Os deputados como atores parlamentares” faz análise detalhada dos seus poderes, deveres e direitos, bem como das questões de suspensão, renúncia, perda de mandato, incompatibilidades e impedimentos.